



## **Projeto de Lei nº 1.322, de 2007**

**Torna isentas do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM – que incide sobre o transporte de cargas de fertilizantes e demais insumos agropecuários.**

**AUTOR: Dep. MARCOS MONTES**

**RELATOR: Dep. PEPE VARGAS**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Montes, pretende isentar as cargas de fertilizantes, transportadas por meio de navegação de longo curso, de navegação de cabotagem e de navegação fluvial e lacustre, do recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

Em sua justificção, o autor argumenta que a incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante onera fortemente os custos de produção do setor agrícola brasileiro, particularmente na aquisição de insumos importados, fazendo-se necessário criar alternativas capazes de atenuar o ônus suportado pelo setor.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Duarte Nogueira, com emendas. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela propõe isenção do AFRMM incidente sobre o transporte de carga de fertilizantes, acarretando evidente redução de receita tributária; no entanto, não foi apresentado o montante dessa renúncia, nem maneira de compensá-la.

Diante do exposto, **VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.322, DE 2007, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011

**Deputado PEPE VARGAS**  
**Relator**